



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600193-63.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600193-63.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Resolução nº 16.415

(15/07/2024)

EMENTA

Dr. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO - Juiz Federal e Membro Efetivo do TRE/AL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES REGULARES JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação dos pedidos de afastamento de magistrado das funções originárias para dedicação exclusiva à função eleitoral.

2. A proximidade das eleições e o conseqüente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/97).

3. Acolhimento do pedido de afastamento, a partir do dia 16 de agosto de 2024 até 05 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro ou segundo turno, se houver). Remessa ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação. Decisão unânime.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, acolher o pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral, c/c art. 2º, da Resolução TSE n.º 21.842/2004, bem como ser oficiado o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, comunicando-lhe o afastamento do magistrado durante o período indicado, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.415, de 15/07/2024).

Maceió, 15/07/2024

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Dr. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO - Juiz Federal e Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral e arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.486/2016, requer o afastamento de suas funções regulares junto à Justiça Federal em Alagoas (Seção Judiciária de Alagoas - JFAL/Tribunal Regional Federal da 5ª Região) a partir do dia 16 de agosto de 2024 até 5 (cinco) dias após a realização do último turno de votação, primeiro ou segundo turno, se houver.

O ilustre requerente ressalta o incremento significativo das atividades desenvolvidas por esta Justiça Especializada no período eleitoral, notadamente a análise dos processos decorrentes dos pedidos de registro de candidatura e de impugnações correlatas, direito de resposta na propaganda eleitoral, prestações de contas de campanha, investigações judiciais eleitorais, representações por infringência aos diversos dispositivos da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e dos demais outros processos vinculados aos cargos em disputa nestas eleições municipais, que possuem prioridade de julgamento por parte deste Tribunal Eleitoral, conforme prescreve a legislação eleitoral.

Destaca, ainda, que os serviços a serem concretamente desenvolvidos, em resumo, podem ser listados na relatoria de aproximadamente 1/6 (um sexto) dos recursos dos seguintes processos, considerado o critério de distribuição processual, previsto no Regimento Interno desta Casa de Justiça: i) feitos de registros de candidatura do citado pleito; ii) prestação de contas de campanha eleitoral; iii) ações de investigação judicial eleitoral; iv) ações de impugnação de mandato eletivo; v) representações fulcradas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições); dentre outros.

Alega, por fim, que os supracitados serviços podem restar comprometidos ou seriamente prejudicados sem uma dedicação exclusiva a este Tribunal, mormente levando-se em conta que, a partir de setembro de 2024, ocorrerão 15 (quinze) sessões plenárias de julgamento neste Pariato (Res. - TSE n.º 23.578, de 5 de junho de 2018).

É o Relatório.

VOTO

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE n.º 23.486/2016, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, "o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos", da qual extraio o seguinte excerto:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial e somente poderá alcançar o período entre a data de início das convenções para escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

Preconiza, ainda, o § 1º do art. 2º da citada resolução, que "O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação."

O Código Eleitoral, que em vista das disposições insculpidas na Constituição da República (art. 121, *caput*), trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e concessão de pedidos desse jaez, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais: (...) III - Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Casa a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral a sua homologação.

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, tendo em vista que, devido ao processo eleitoral em curso, já existe aumento considerável do volume de trabalho deste Colegiado.

Em seu pedido, o requerente apresenta diversos motivos que justificam, de forma indubitosa, a necessidade de acatamento de seu pleito, em especial a análise dos processos decorrentes dos pedidos de registro de candidatura e de impugnações correlatas, direito de resposta na propaganda eleitoral, prestações de contas de campanha, investigações judiciais eleitorais, representações por infringência aos diversos dispositivos da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e dos demais outros processos vinculados aos cargos em disputa nestas eleições municipais, que possuem prioridade de julgamento por parte deste Tribunal Eleitoral, conforme prescreve a legislação eleitoral.

Assim, constata-se que a condução dos processos inerentes ao cargo que atualmente o requerente exerce, podem restar comprometidos ou seriamente prejudicados sem a dedicação exclusiva e a presença maciça neste Tribunal.

Sobreleva notar que as demandas relacionadas ao serviço eleitoral observam prazos exíguos, cujo atendimento seria inevitavelmente prejudicado na hipótese de acumulação das atividades eleitorais com as diversas atividades jurisdicionais de origem do requerente.

Pelos vários motivos expostos, o afastamento requerido se mostra necessário e devido, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer ao requerente condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições nesta Justiça Especializada.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral, c/c art. 2º, da Resolução TSE n.º 21.842/2004, bem como ser oficiado o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, comunicando-lhe o afastamento do magistrado durante o período indicado.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente e Relator